

Defesa de Múcio no tribunal

Contestando denúncias do PSB, ele se diz chantageado

O deputado Múcio Athayde, candidato ao Senado pelo PMDB-DF, contestou a impugnação de sua candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Acusado pelo presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Luís Manzolillo, de "imoralidade para o exercício do mandato, abuso do poder econômico, improbidade administrativa e tentativa contra a propriedade pública", Múcio decidiu passar da defesa ao ataque. E, sem rodeios, acusou Manzolillo de chantagem. Segundo o parlamentar, o presidente do PSB-DF queria receber Cz\$ 2 milhões para não entrar na justiça eleitoral contra sua candidatura.

Eis, na íntegra, a defesa de Múcio Athayde:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº 143/86

MÚCIO ATHAYDE, candidato ao Senado Federal, em sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Secção do Distrito Federal, por seu advogado, respeitosamente vem, com fundamento no artigo 36 das Instruções baixadas pela Resolução nº 12.854, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

CONTESTAR,

em todos os seus termos, a impugnação formulada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB e OUTROS, ao pedido de registro de sua candidatura, fazendo-o na conformidade das razões que passa a ex- por:

1. Dizem os impugnantes, conforme se vê da petição inicial, que a presente impugnação é feita "consoante o contido nos incisos II, III e IV do artigo 151 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 1º, Inciso I, Letras "F" e "I" da Lei Complementar nº 5, que prevêem à INELEGIBILIDADE por falta de MORALIDADE PARA O EXERCICIO DO MANDATO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e POR TENTATIVA CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA E PÚBLICA, e ainda, por infringência aos artigos 334, 237, 240, 241, 242, 243 (incisos III, IV, V, VIII, IV), 247, 246, 244, 299, 323, 322, 328, 329, 333, 347 e 351 do Código Eleitoral e do artigo 3º da Lei nº 7.508 e artigo 93 § 2º da Lei nº 5.682, conforme fatos e direitos a seguir expostos". (destaques do original).

Ao depois, prosseguindo na cambulhada, os impugnantes passam a narrar estórias (como eles próprios reconhecem) escoradas em meros papéis que acompanham a inicial. Pedem a não concessão do registro da candidatura do impugnado, "pela falta de MORALIDADE PARA O EXERCICIO DO MANDATO, respectivo, consoante a inteligência do inciso IV do artigo 151 da Constituição Federal; Por ABUSO DO PODER ECONÔMICO, previsto no inciso III do artigo referido c/c o artigo 1º, inciso 1, letra "L" da Lei Complementar 5/70; POR TENTATIVA CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA E PÚBLICA EM DETERIMENTO AO REGIME DEMOCRÁTICO E DA FÉ PÚBLICA, "ex-vi" da letra "F" do artigo citado, anteriormente, e ainda pela falta de PROBIDADE ADMINISTRATIVA, consoante a inteligência do artigo 151, inciso II da Constituição, todos prevendo a inelegibilidade para qualquer cargo, como bem se caracteriza o candidato, ora impugnado, em todas estas situações" (destaques do original).

Protestam pelo depoimento pessoal do impugnado e "por todos os meios de provas permitido no direito e far-se à dilação probatória da matéria fática, através das testemunhas, no final arroladas, que comparecerão à audiência, independentemente de serem intimadas, para, afinal, processada, seja julgada procedente a presente Representação de impugnação pela Egrégia Corte Regional Eleitoral, não se conferindo, por conseguinte, o Registro da candidatura ao Senado Federal, pela legenda do PMDB, ao impugnado, para o Pleito Eleitoral, em curso, tudo de conformidade com o artigo 34 e seguintes da Resolução 12.854/86 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Pedem ainda nada menos do que onze diligências, tudo em teratológica interpretação dos artigos 34, 35 e 36 da Resolução nº 12.854, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data venia, a impugnação é manifestamente iné-
pla.

3. A impugnação, ou "re-
presentação de impugnação", não venia, na tem-

venia, pretender denegação de registro de candidatura por inelegibilidade fundamenteada e em princípio programático da Constituição Federal.

E o magistério do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"Inelegibilidade. Os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida pregressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar. Não cabe à Justiça Eleitoral, não ocorrente qualquer dos casos previstos na Lei Complementar nº 5/70, declarar inelegibilidade com fundamento em que a vida pregressa do candidato não o recomenda para o exercício do cargo" (Acórdão nº 5.902, no Recurso nº 4.503, Relator o saudoso Senhor Ministro RODRIGUES ALCKMIN, no Boletim Eleitoral, nº 386, pág. 36).

No d.voto condutor do apontado Acórdão nº 5.902, adotando motivação contida no d.Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, foi dito:

"É pacífico na jurisprudência do TSE que não pode ser argüida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição.

Como salientou o eminente Ministro Moreira Alves, à época Procurador-Geral Eleitoral: "O princípio constante do inciso IV do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1/69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato"), se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, ratação por que os fatos da vida pregressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível". Esse parecer foi expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "... Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão 5.659, de 20.03.75, BE nº 287/233, cópia anexa) (BE 386/36).

5. In casu, os impugnantes imputam ao impugnado a inelegibilidade prevista na letra "f" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970 ("os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade").

Ora, para comprovar o delírio ou ignorância dos impugnantes, basta ler os ensinamentos de FAVILA RIBEIRO, nos termos seguintes:

"49.7 — Na alínea f são declarados inelegíveis os que hajam participado de atos atentatórios aos postulados que dão consistência ao regime democrático, sobre a vida, liberdade, segurança e propriedade. Entram nessa categoria a comprovada participação em atividades terroristas. Compreensível que a verificação da situação delineada fique a depender de precedente decisão judicial condenatória. Sem ato decisório não haverá suporte probante para a argüição de inelegibilidade. Não é suficiente que a condenação resulte de atentado à liberdade, à vida ou à propriedade, sendo indispensável ter por objetivo subverter o regime democrático" (Direito Eleitoral, Forense, 1976, p.188).

6. A outra inelegibilidade que os impugnantes imputam ao impugnado é a da letra "I" do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, verbis:

"I — os que tenham cometido, mediante abuso do poder econômico, de influência ou de corrupção de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a eleição ou a vinharia a comprometê-



Múcio será julgado amanhã por abuso de poder econômico na campanha

mos abusos, atos ou influências".

Retornamos a palavra ao jurista FAVILA RIBEIRO:

"Agora, na norma da alínea 1 volta-se a falar na atividade retrospectiva, refletindo-se sobre os que tenham contribuído para desfiguração do processo eleitoral, por abuso do poder econômico, corrupção, indevida utilização de instrumental administrativa ou sindical.

Tudo o que possa ser caracterizado como interferência prejudicial à regularidade das eleições por uso de instrumentos econômicos, oficiais e sindicais de favorecimento a partidos ou candidatos.

Cumpre observar que na parte final da regra há textual alusão aos que venham ainda a cometer esses atos, o que reforça a interpretação aplicada sobre o alcance da alínea anterior, que cogita precisamente dos que estejam temporariamente privados do direito à elegibilidade. Ora, se ao mencionar os que tenham comprometidos, estivessem compreendidos os que venham ainda a cometer, seria ociosa a parte final da disposição. Levando a regra, vem sendo atribuído a essas disposições. A positivação da presente inelegibilidade depende de decisão judicial

13. Em segundo lugar, sa-
bem os impugnantes que o
verdadeiro fim almejado
com a presente impugna-
ção era procurar obter um
enriquecimento ilícito:

grir a imagem do impugnado.

Registre-se que de fls. 25 a 27 foram apresentados "artigos" encomendados.

De fls. 28 a 80 foram apre-

sentadas certidões de Cartórios de Distribuição, num

total de 47 certidões, das

quais apenas 7 são positi-

vas de ações civis; as ou-

tras 40 são todas negativas.

De fls. 81 em diante são me-

ros recortes de jornais, salvo

a cópia de um procedi-

mento civil na íntegra (fls.

87 a 122) e as cópias de dois

judgados (fls. 387 a 417, já

examinados) que são con-

tra a pretensão dos impugnantes.

14. Em segundo lugar, sa-
bem os impugnantes que o
verdadeiro fim almejado
com a presente impugna-
ção era procurar obter um
enriquecimento ilícito:

SE O IMPUGNADO HOUVESSE PAGO A IMPOR TÂNCIA DE DOIS MILHÕES DE CRUZADOS, A IMPUGNAÇÃO NÃO TERIA SIDO APRESENTADA!!!

É o que esclarece o honrado Senhor JOÃO BALDUINO DE MAGALHÃES, na conformidade da escritura pública declaratória lavrada em as notas do Cartório do 1º Ofício de Notas-Livro 1349, folha 67 — cujo traslado se exibe.

É o que também declara o que não menos honrado Senhor VALÉRIO GONÇALVES (declaração anexa).

14. No artigo 22 da Lei Complementar nº 5, de 29, de abril de 1970, está deter-
minado:

"Art. 22. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vi-
gente no País".

E exatamente o caso dos autos, agravado pelo resultado criminoso que se pretendia obter:

"... Manzolillo disse que tinha feito vários gastos na sua campanha e que se Múcio o reembolsasse ele não faria a impugnação Múcio perguntou-lhe em quanto ficaria esta despesa: Manzolillo então perguntou ao seu amigo Eduardo em quanto já estariam os gastos dele na campanha: Eduardo disse que não tinha condições de fazer os cálculos no momento; Múcio então insistiu com Manzolillo que ele deveria saber pelo menos aproximadamente quanto já tinha gasto; então foi respondido que seria a quantia de Cz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados)..." (ef. escritura de declaração - Cartório do 1º Ofício de Notas, Livro 1349, folha 67).

15. Na espécie, o ônus da prova é dos impugnantes. Todavia, em obediência à regra contida no artigo 36 das Instruções baixadas pela Resolução nº 12.854 do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, o impugnado, ad cautela, indica as testemunhas constantes do rol abaixo.

16. Pelo exposto, pelo o mais que dos autos consta e, principalmente, pelos doutos suprimentos jurídicos que os eminentes Ju-
gadores por certo aduzirão, pede não seja conhecida a impugnação, mas, se o for, que se a julgue impro-
cedente, extraíndo-se as cópias necessárias para, em qualquer das hipóteses, se-
rem remetidas ao Minis-
tério Público Federal, para a instauração do competente e necessário procedimento penal. Brasília, 30 de ago-
sto de 1986. Pp: Célio Silva -
OAB/DF nº 714.

Rol de Testemunhas:
Sr. João Balduíno de Maga-
lhães
Dr. Valério Gonçalves
Deputado Federal Roberto
Deputado Federal Bocaiú-
va Cunha
Jornalista Alvaro Costa
PSB
Jornalista Líspio Vieira de
Jesus

irrecorribel" (ob. cit., p. 191).

7. Cumpre registrar que no Código Eleitoral, artigo 37, está estabelecido que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos". E, nos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, está explicitado:

"§ 2º. Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de Partido Político.

§ 3º. O Corregedor, verifi-
cada a seriedade da denun-
cia, procederá a investigações,
regendo-se estas, no que
lhes for aplicável, pela Lei
nº 1.579, de 18 de março de
1952".

Por isso mesmo, a juris-
prudência do Eg. Tribunal
Superior Eleitoral, é tor-
rencial, mansa e pacífica
no sentido de que o abuso
do poder econômico, para
gerar a inelegibilidade, deve
ser regularmente apurada
no procedimento previsto
no artigo 237 do C. Eleito-
ral. Na falta de apuração
regular, não cabe discutir o
suposto abuso em recurso
de diplomação".

“3º. O abuso do poder econômico apurar-se-á no pro-
cedimento especial previsto
no art. 237 do C. Eleito-
ral. Na falta de apuração
regular, não cabe discutir o
suposto abuso em recurso
de diplomação”.

Não fosse tornar enfado-
no, inúmeros outros casos
poderiam ser apontados.

A presente impugnação,
portanto, é manifestamente
imprestável.

Não cabe arguir inelegi-
bilidade com fundamento
em princípio programático
da Constituição. Da mesma
forma, a inelegibilidade
fundada em abuso do poder
econômico há de ser apura-
da no procedimento especi-
al previsto no artigo 237

do Código Eleitoral. Nunca,
data venia, em procedimento
especialíssimo do regis-
tro de candidatos, cujos
prazos exiguos impe-
dem o normal procedimen-
to contraditório.

12. Mas, os impugnantes
sabem perfeitamente que a
presente impugnação, por
eles idealizada, na verda-
de, não visava a obter a de-
claração de inelegibilidade
do impugnado.

Sabem, em primeiro lu-
gar, por terem plena consi-
cção do registro foi feita
a impugnação falsa.

Os papéis apresentados
pelos impugnantes nada
provam. Não passam de
meros recortes de jornais
contendo artigos de encomen-
dados e reportagens fanta-
siosas, destinados a denie-